



PROJETO DE LEI Nº DE 2015.
(Do Sr. Dep. Ronaldo Lessa)

Altera o art. 45, §1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.
.....

§1º Mediante autorização do servidor, inclusive para fins de doação a partido político, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31
.....

II – órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 e as doações realizadas por servidores públicos ou agentes políticos, na modalidade de consignação em folha de pagamento ou não;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito de participação política está previsto no parágrafo único do art. 1º e art. 14 da Constituição Federal. Trata-se de direito fundamental estruturante da própria noção de Estado Democrático.

Nesse sentido, a todos os cidadãos são conferidos o direito ao voto, à proposição de leis pela iniciativa popular, à criação de partidos políticos e à filiação a essas entidades, podendo, inclusive, com elas contribuir financeiramente com o objetivo de seu fortalecimento.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se manifestou, por meio da Consulta nº 1.135, de 2005, no seguinte sentido:

“CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA – CONTRIBUIÇÃO A PARTIDO POLÍTICO – DESCONTO SOBRE A REMUNERAÇÃO – ABUSO DE AUTORIDADE E DE PODER ECONÔMICO – DIGNIDADE DO SERVIDOR – CONSIDERAÇÕES – Discrepa do arcabouço normativo em vigor o desconto, na remuneração do servidor que detenha cargo de confiança ou exerça função dessa espécie, da contribuição para o partido político.”

Em outras palavras, o TSE entendeu que as doações efetuadas por servidor público às agremiações partidárias, por meio de desconto em folha de pagamento, seriam ilegais. Essa manifestação, ainda que não tenha força normativa, operou um verdadeiro desserviço aos partidos e à democracia.

O servidor público, na qualidade de cidadão, possui o direito fundamental à participação política, cabendo –lhe, portanto, doar valores aos partidos, podendo exercer essa prerrogativa da maneira que lhe aprouver, seja em espécie, seja em cheque, seja mediante desconto em folha.

O salário desses trabalhadores, uma vez percebidos, tornam-se bens particulares, incorporados à sua esfera privada, não competindo ao Estado, portanto, determinar como será feita a disposição desses valores.

A decisão da Corte Eleitoral se revela verdadeira intromissão na esfera privada dos servidores. Não só isso, fere o direito de participação política garantido constitucionalmente.

Pelo exposto, conto com a participação dos nobres colegas para aprovação deste importante projeto de lei, a fim de garantir a participação plena dos servidores públicos no processo democrático.

Sala das Sessões, de de 2015.

Deputado **Ronaldo Lessa**
PDT/AL